

## **LEI Nº 4.886, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013**

1/3

Institui o Plano Plurianual para os exercícios de 2014 a 2017, na forma que estabelece, e dá outras providências.

**DONISETE BRAGA**, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 60, combinado com o inciso I do art. 129, ambos da Lei Orgânica do Município, e tendo em visto o que consta no Processo Administrativo nº 1.254/2013 faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual para o quadriênio 2014-2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, e art. 129, inciso I, da Lei Orgânica do Município, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores, custos e metas da Administração Pública Municipal direta e indireta para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos anexos desta Lei.

Parágrafo único. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

- I - **Anexo I**: Estimativa da Receita;
- II - **Anexo II**: Programas, Objetivos e Indicadores com os respectivos índices recentes e futuros;
- III - **Anexo III**: Programas e Ações Governamentais com as respectivas metas físicas e financeiras;
- IV - **Anexo IV**: Estrutura dos Órgãos e Unidades Orçamentárias;
- V - **Anexo V**: Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2014, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 4.868, de 17 de julho de 2013.

Art. 2º Os programas a que se refere o art. 1º são as unidades básicas de planejamento, articulação e gerenciamento das ações governamentais e se constituem no elo básico de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a programação estabelecida na Lei Orçamentária Anual correspondentes ao período do Plano, a partir dos conceitos fixados na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, conforme segue:

- I - **Programa**: é o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos neste Plano;
- II - **Projeto**: é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- III - **Atividade**: é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV - **Operações Especiais**: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

## **LEI Nº 4.886, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013**

2/3

Art. 3º As estimativas de receita e os valores dos programas e ações que integram os anexos desta Lei foram estabelecidos em obediência aos ditames da Lei Complementar nº 101/00, na perspectiva da gestão fiscal responsável.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deve referenciar a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual durante a vigência do Plano Plurianual, mas não representa um limite condicionador desse processo, desde que sejam compatíveis com os objetivos e índices dos indicadores dos programas e com as metas físicas dos produtos.

Art. 4º O Poder Executivo submeterá à autorização legislativa eventuais alterações nos programas ou em seus respectivos objetivos e indicadores referidos no art. 1º, quando da elaboração de suas propostas de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, orientando a ação governamental para o exercício subsequente.

§ 1º O chefe do Poder Executivo poderá editar decretos ou outros atos administrativos para formalizar as revisões deste Plano para adequar às mudanças que ocorrerem durante a execução dos programas e ações quando se tratar do órgão responsável, da unidade orçamentária, dos índices dos indicadores dos programas e das metas físicas e financeiras dos produtos das ações durante a vigência do PPA.

§ 2º Quando da elaboração das leis orçamentárias anuais ou das que autorizarem a abertura de créditos adicionais, assim como da lei de diretrizes orçamentárias de cada exercício durante a vigência do PPA, poderão ser criadas, no âmbito de cada programa, novas ações ou modificações das existentes, desde que compatíveis com os objetivos e indicadores de um ou mais programas, com a devida apresentação das metas físicas e financeiras correspondentes, condição esta a ser demonstrada nas respectivas mensagens de encaminhamento das citadas proposições à Câmara Municipal.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a adequar, por decreto, os anexos da Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, e eventuais adequações na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014 decorrentes das alterações promovidas no processo de tramitação e aprovação do PPA 2014-2017.

Art. 6º O Projeto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2014, deverá ser confeccionado e apresentado em conformidade com esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 15 de outubro de 2013.

DONISETE BRAGA  
Prefeito

**LEI Nº 4.886, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013**

3/3

ALESSANDRO BAUMGARTNER  
Secretário de Assuntos Jurídicos

JOSÉ AFONSO PEREIRA  
Secretário de Planejamento Urbano

JOSÉ ROBERTO SILVA  
Secretário de Finanças

Registrada no Departamento de Atos Oficiais e  
afixada no quadro de editais. Publique-se na  
imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do  
Município.....

RUZIBEL SENA DE CARVALHO  
Chefe de Gabinete

ca//